



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Maringá nº 660 - Centro
CNPJ 78.844.834/0001-70

PARECER Nº 50/2017/ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 49/2017

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE
LICITAÇÃO. ART. 24, INCISO II DA LEI Nº
8.666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do Processo Administrativo nº 49/2017, na Modalidade Dispensa de Licitação nº 036/2017, que tem por objeto a aquisição de mola aérea e suporte para porta de vidro, segundo especificações a fls. 01-02.
2. Os presentes autos foram remetidos a advogada signatária no dia 14 de agosto de 2017 para análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 1993.

É o breve relatório.

II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

3. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
4. Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.
5. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de

JS





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Maringá nº 660 - Centro

CNPJ 78.844.834/0001-70

nomeação/designação, ou as citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto.

6. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III - POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO

7. Conforme o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, regulamentado pela Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93, a compra ou a contratação de serviço deve, em regra, ser firmada através de processo licitatório. O Princípio Licitatório¹, previsto no art. 2º da lei citada, tem por objetivo, entre outros, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública².

8. Em determinadas situações, contudo, o legislador permitiu que o administrador realizasse a Contratação Direta, independentemente de licitação, através dos institutos da Inexigibilidade e da Dispensa de Licitação.

9. No caso em epígrafe, a Comissão Permanente de Licitação optou pelo uso da modalidade de licitação dispensável em razão do valor, fundamentada no art. 24, II c/c art. 23, II, 'a'³ da Lei nº 8.666/93, onde as compras até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) podem ser realizadas por meio de contratação direta (fl. 19).

10. No que toca à justificativa de preço e a escolha do fornecedor, verifica-se que o critério utilizado para a contratação foi o menor preço entre as cotações realizadas (fls. 03; 9; 12; 14).

11. Oportuno salientar que a regularidade das dispensas de licitação em razão do valor depende da verificação de todas as contratações referentes a parcelas de uma

¹Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

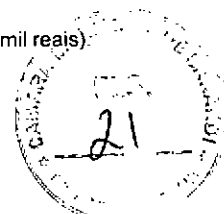
²Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

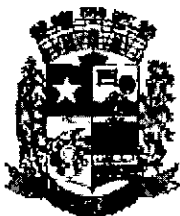
³Art. 24. É dispensável a licitação: II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. (grifo nosso).

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - [...]

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Maringá nº 660 - Centro

CNPJ 78.844.834/0001-70

mesma compra de maior vulto, que poderia ter se realizado de uma só vez. Portanto, a soma de diversas dispensas com objeto semelhante, que poderiam ter sido adquiridos em um mesmo procedimento licitatório, não pode ultrapassar o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no exercício financeiro, sob pena de configurar fracionamento de despesa e consequente fraude à licitação. Quanto ao tema, partimos da premissa de que a verificação dos limites legais quanto às dispensas anteriores tenha sido regularmente realizada pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

12. Portanto, desde que observadas tais considerações, a contratação direta proposta, mediante dispensa de licitação, encontra respaldo no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

IV - DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS APLICÁVEIS

13. Analisadas as exigências específicas impostas pelo art. 26 da Lei nº 8.666/93, cumpre agora examinar a instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas. Assim, sem prejuízo dos documentos que já constam neste processo, é necessário que a Autoridade assessorada verifique e vele para que seja observada a devida instrução destes autos, atentando para as exigências da Lei nº 8.666/93.

IV.a - regularidade na formação do processo

14. Os autos do processo submetidos à análise encontram-se regularmente formalizados em conformidade com o ordenamento jurídico pertinente.

IV.b - justificativa da contratação

15. Não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

16. A contratação pretendida foi justificada às fls. 01-02.

IV.c - projeto básico

17. No caso específico dos autos, o projeto básico foi anexado à fl. 02.

IV.d - previsão de recursos orçamentários

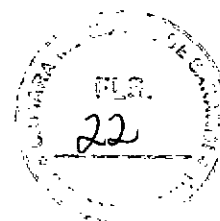
18. No documento de fl. 16 o órgão apresentou a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira.

IV.e - regularidade fiscal e trabalhista da contratada

19. Às fls. 04-08 foram juntados os documentos que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada.

IV.f - termo de contrato ou instrumento equivalente

20. Possibilidade de substituição da minuta contratual por instrumento equivalente, nos termos do art. 62 da Lei de Licitações.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Maringá nº 660 - Centro

CNPJ 78.844.834/0001-70

V - CONCLUSÃO

21. Em face do exposto, e observadas as recomendações dispostas no item "11" deste Parecer, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, bem como o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela possibilidade jurídica, em tese, do prosseguimento do presente processo.

22. Este Parecer contém 04 (quatro) laudas, todas rubricadas pela procuradora signatária.

À consideração superior.

Sarandi, 15 de agosto de 2017

Aline Querroz Trevisan

Advogada da Câmara Municipal de Sarandi

OAB/PR nº 55.374

Recebido em ____/____/____.

Nome/Carimbo do Responsável: _____.

